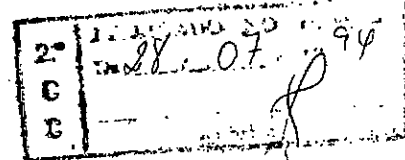




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10768.024167/88-44

Sessão de : 08 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 201-69.140
Recurso nº: 84.962
Recorrente: INDUSTRIAL MALVINA S.A.
Recorrida : SUPERINTENDENCIA REG. DO IAA EM BELO HORIZONTE-MG

IAA - Falta de recolhimento confessada. Inaplicabilidade do disposto no artigo 78 do Decreto-Lei nº 1.831/39. Incompetência do Conselho para agravar a decisão recorrida. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL MALVINA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Paulo Eduardo Magaldi Netto
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-024167/88-44

Recurso nº: 84.962
Acórdão nº: 201-69.140
Recorrente: INDUSTRIAL MALVINA S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por ter dado saída a 224.376 sacos de açúcar no período de maio a outubro de 1983, sem o recolhimento da contribuição de que trata o Decreto-lei nº 308 e respectivo adicional, cujo valor estava embutido no preço do produto.

Em sua defesa original, disse que não foi observado o disposto no artigo 78 do DL 1831/39, segundo o qual, na aplicação de penalidades, não se deve deixar de tomar em consideração a personalidade e os antecedentes do infrator.

A repartição observou defeito na apuração do débito e efetuou nova notificação, igualmente impugnada, com os mesmos argumentos. Quanto aos fatos, em ambas as impugnações a empresa confirmou a ocorrência e justificou-a com o relato de dificuldades financeiras e conjunturais.

A decisão de primeiro grau foi prolatada na forma da lei, e confirmou a exigência, ao fundamento de que a infração não fora contestada, e de que o DL 1831 não tem qualquer aplicação ao caso, sendo ademais irrelevantes as dificuldades financeiras ou outras considerações de mesma ordem, no que tange à aplicação da lei, ainda mais porque o valor da contribuição já estava embutido no preço cobrado ao adquirente.

A empresa, inconformada, interpôs recurso contra a decisão de primeira instância, insistindo na aplicabilidade do DL 1831 e nos demais argumentos expendidos em impugnação.

A procuradoria do INCRA manifestou-se no sentido de que não cabe invocar no caso o art. 78 do DL 1831/39, que somente se refere à aplicação das penalidades estabelecidas naquele diploma legal, como consta aliás expressamente do dispositivo invocado. Disse também que, conforme consta de fls. ,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.024167/88-44

Acórdão nº 201-69.140

trata-se de empresa com antecedentes fiscais comprometedores, o que por si só já afastaria a alegação de defesa, e concluiu que a condenação havia que ser acrescida da duplicação da pena, uma vez caracterizada a reincidência, conforme doc. de fls. .

O processo foi a julgamento pelo Conselho Deliberativo do IAA, mas não teve decisão, porquanto foi pedida vista dos autos por um dos julgadores.

Em seguida, a competência de julgamento foi transferida para este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-024167/88-44
Acórdão nº: 201-69.140

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste qualquer razão à Recorrente.

Com efeito, os fatos infringentes não foram negados pela defesa, que se limita a invocar legislação impertinente e dificuldades econômicas, sem sequer mencionar o fato de que o preço do produto, fixado pelo IAA e por ela praticado, já continha embutido e definido o valor da contribuição, que, assim, foi cobrado do adquirente e deixou de ser recolhido.

Quanto ao DL 1831/39, e como bem aponta a douta procuradoria do INCRA, o dispositivo invocado diz respeito apenas às penalidades previstas naquele diploma legal, e absolutamente não alcança a contribuição de que aqui se trata e as penalidades impostas na legislação pertinente. Também, quando aponta que os antecedentes da Recorrente, ademais, não a favorecem.

Entretanto, entendo que este Colegiado não tem competência para agravar a decisão recorrida, e que, ademais, não se configurou a reincidência alegada.

De fato, a competência desse Conselho limita-se ao julgamento e decisão relativamente aos recursos voluntários interpostos contra as decisões condenatórias de primeira instância. Por outro lado, a reincidência somente se caracteriza quando o fato infringente ocorre posteriormente à condenação por fato similar, enquanto que não se demonstrou nos autos a ocorrência dessa hipótese. Os fatos objeto do presente processo ocorreram entre maio e outubro de 1983, enquanto que a repartição somente informou a existência de inscrição de débitos por fatos semelhantes a partir de 1984.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, e mantenho a decisão recorrida, em seus estritos limites.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

Selma Sabina Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK